



SUJEITO PASSIVO: COOP. DOS GARIMPEIROS DO EST. DE RONDÔNIA LTDA.

ENDEREÇO: BR 421, S/N, MASSANGANA, ARIQUEMES (RO), **CEP:** 78932.000

PAT Nº: 20252700600011

DATA DA AUTUAÇÃO: 16/05/2025

CAD/CNPJ: 05.771.023/0003-85

INSC. ESTADUAL: 00000001484672

DECISÃO Nº: 20252700600011/2025/PROCEDENTE/1^a/TATE/SEFIN

1. *Deixar de recolher o ICMS sobre operações com cassiterita que não atenderam as condições estabelecidas para o diferimento.* 2. *Defesa tempestiva.* 3. *Infração não ilidida.* 4. *Auto de infração procedente.*

1 - RELATÓRIO

O contribuinte deixou de recolher ICMS sobre as operações de saída declaradas diferidas, CST 051, produto CASSITERITA, no período de 01/01/2020 a 31/12/2021, por não atender as condições estabelecidas no item 2, Parte 2 do Anexo III do RICMS c/c Parecer nº16/2024/SEFIN- GETRI, visto que os destinatários não são indústrias, conforme vistorias realizadas pela SEFIN, DSF's nºs 20243700600201 e 20243700600202, em anexo.

Infração: art.1º-I c/c art.2º-I c/c item 2, Parte 2 do Anexo III c/c arts. 10 e 11 do Anexo III, c/c inciso XI art.57 todos RICMS/RO. Penalidade: artigo 77, inciso IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 4.105.701,19; juros = R\$ 1.655.137,63; multa R\$ 4.675.077,84; total = R\$ 10.435.916,66.

O sujeito passivo foi notificado por DET, no dia 16.05.2025, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante inicia suas argumentações apontando erro da fiscalização por cobrar ICMS indevidamente do remetente, quando a cobrança deveria recair sobre os destinatários.

Trata-se de operações sujeitas ao diferimento, que ocorre quando o pagamento do ICMS é postergado para outra etapa da cadeia produtiva.

Alega cerceamento de defesa, visto que a autuada não pode comprovar que o pagamento do imposto ocorreu em outro momento da cadeia, por não ter acesso aos documentos de outras pessoas jurídicas, no caso, os destinatários que são os responsáveis pelo ICMS ora cobrado.

A fiscalização tenta transferir à impugnante a responsabilidade de verificar se as empresas destinatárias eram, de fato, estabelecimentos industriais. Tal atribuição é exclusiva do próprio fisco, que, inclusive, fundamentou o auto de infração em dois Relatórios de Vistoria emitidos apenas em agosto de 2024 (DSF nº 20243700600201 e 20243700600202).

Somente após essas vistorias a fiscalização concluiu que as empresas citadas não realizavam beneficiamento ou industrialização de minério, limitando-se à simples comercialização. Tais relatórios, contudo, não eram públicos e somente foram disponibilizados à impugnante depois do início do procedimento fiscal, o que torna impossível utilizá-los para desqualificar operações realizadas em 2020 e 2021, período em que, inclusive para o próprio fisco, aquelas empresas eram consideradas estabelecimentos industriais.

Se a Fiscalização apenas descobriu essa suposta irregularidade em 2024, após exercer seu poder de polícia, não há como exigir que a impugnante tivesse conhecimento disso anos antes.

Conforme previsto no art. 11 do Anexo III do RICMS/RO, quando o reconhecimento do diferimento estiver condicionado a evento futuro e este não se concretizar, o imposto passa a ser devido no momento da própria operação

ou prestação, aplicando-se os acréscimos legais cabíveis — inclusive multas — contados a partir do vencimento original em que o tributo teria sido recolhido caso não houvesse diferimento.

Ocorre que tal dispositivo não define quem é o responsável pelo recolhimento nessas situações. É justamente aqui que reside o equívoco da fiscalização, que deixou de observar as normas da Lei nº 688/1996. Essa legislação estabelece de forma clara que os responsáveis — que deveriam integrar o polo passivo do auto de infração, em substituição à impugnante — são as empresas destinatárias, na medida em que não realizaram, em seus estabelecimentos ou por meio de terceiros contratados (industrialização por encomenda), as operações de industrialização que justificariam o diferimento.

Requer o cancelamento integral do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Autuação efetuada por deixar de recolher ICMS sobre as operações de saídas declaradas diferidas, CST 051, produto CASSITERITA, no período de 01/01/2020 a 31/12/2021, por não atender as condições estabelecidas na legislação. Ação fiscal com origem na DFE 20252500600002.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

XI - no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:

a) o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex, e

ANEXO III DO RICMS

Art. 10. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição do diferimento fica condicionada à estrita observância dessa.

Art. 11. Quando o reconhecimento do diferimento do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

PARTE 2

Item 2- Saída interna de cassiterita, promovida por estabelecimento:

I - produtor, e destinada a estabelecimento de cooperativa de produtores;

II - produtor ou de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento industrial;

III - de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

Nota 1. O aproveitamento de crédito fiscal relativo ao produto a que alude este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.

Nota 2. Para efeitos do inciso II do caput considera-se também estabelecimento produtor a pessoa jurídica, desde que esta seja detentora ou arrendatária de título minerário

expedido pela Agência Nacional de Mineração. (AC pelo Dec. 30728, de 01.10.2025 – efeitos a partir de 30.10.25)

PENALIDADE: LEI 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A impugnante considera a ocorrência de erro da fiscalização ao imputar o encargo de pagar o ICMS nas operações questionadas ao remetente, quando deveria recair sobre os destinatários. Que as operações estão sujeitas ao diferimento, que ocorre quando o pagamento do ICMS é postergado para outra etapa da cadeia produtiva. No entanto os argumentos carecem de fundamentos. Conforme dispõe o Anexo III, do RICMS/RO, item 2, o diferimento nas saídas internas de cassiterita não inclui as operações realizadas por cooperativas com destino a empresas que não sejam indústrias, é o que se extrai dos dispositivos adiante reproduzidos.

Item 2- Saída interna de cassiterita, promovida por estabelecimento:

I - produtor, e destinada a estabelecimento de cooperativa de produtores;

II - produtor ou de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento industrial;

III - de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

No caso sob exame, verifico que os destinatários dos produtos, **SNA CONSULTORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e SN BRASIL - COM. IMP. E EXPORTAÇÃO DE MINERIOS LTDA**, atuam ou atuavam na comercialização de minerais, conforme se pode constatar na escrituração fiscal dos mesmos, arquivos anexados ao EPAT por este julgador. Também corroboram esse entendimento, os relatórios feitos pela fiscalização, onde se constata que os destinatários dos produtos possuem estruturas mínimas de funcionamento, incompatíveis com um processo de industrialização de minérios.

Nas escriturações é possível observar que as saídas de mercadorias destinadas à **SNA CONSULTORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA** (CNPJ 31.110.568.0001-49, Insc. Estadual 00000005143233) foram revendidas para **SN BRASIL - COM. IMP. E EXPORTAÇÃO DE MINERIOS LTDA** (CNPJ 31.434.371.0001-05, Insc. Estadual 00000005171113), com emissão de notas fiscais na mesma data das entradas (ver arquivo EFD SNA) e informações complementares indicando diferimento do ICMS, logo, sem recolhimento do imposto devido nas operações anteriores.

Para ilustrar, citamos as operações a seguir:

Saídas do sujeito passivo para SNA CONSULTORIA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

11210905771023000385550010000012501098751915 (NF-e 1250)

11210905771023000385550010000012511070971810 (NF-e 1251)

Revendidos para SN BRASIL - COM. IMP. E EXPORTAÇÃO DE MINERIOS LTDA.

11210931110568000199550010000000171000500472 (NF-e 0017)

11210931110568000199550010000000181003050700 (NF-e 0018)

Relativamente às operações destinadas à **SN BRASIL**, importa mencionar que a mesma contratava terceiros para industrializar os produtos, conforme indicam notas fiscais de saídas. (ver arquivos EFD SN).

11210831434371000105550010000000471564171163 (NF-e 47)

11211031434371000105550010000000671531526783 (NF-e 67)

O mero fato de o adquirente declarar-se como indústria para receber produtos com diferimento não é suficiente para caracterizá-lo como estabelecimento industrial, sobretudo quando ele próprio não realiza qualquer atividade industrial. Diante disso, não poderia o autuado simplesmente

desconsiderar essa circunstância. Por cautela, cabia-lhe verificar junto ao destinatário se este efetivamente possuía a condição de estabelecimento industrial habilitado a adquirir mercadorias com o benefício do diferimento do ICMS.

Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de a impugnante alegar impossibilidade de comprovar que o pagamento do imposto teria ocorrido em etapa posterior da cadeia produtiva em razão de não possuir acesso a documentos de terceiros. As operações foram realizadas em desacordo com a legislação tributária, pois não se enquadram no instituto do diferimento. Nessas circunstâncias, o contribuinte responsável pelo recolhimento do ICMS é o remetente das mercadorias.

A impugnante sustenta que o fisco somente teria identificado a suposta irregularidade em 2024, após exercer seu poder de polícia, e que, por esse motivo, não poderia ter conhecimento das irregularidades anos antes. Contudo, tal raciocínio é equivocado. O sujeito passivo tenta vincular o momento da atuação fiscal à sua alegada ausência de conhecimento sobre as infrações cometidas, mas essa relação não encontra amparo jurídico. A legislação é clara ao permitir que a autoridade fiscal, dentro do prazo decadencial previsto nos arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN, conforme o caso, constitua o crédito tributário. Ao contribuinte, por sua vez, compete observar as normas tributárias vigentes no momento da realização das operações ou prestações.

Não há qualquer impedimento à utilização dos Relatórios de Vistoria, os quais apenas corroboram que os destinatários não se qualificavam como estabelecimentos industriais do setor mineral. Quanto ao momento de sua disponibilização, ainda que posterior ao início do procedimento fiscal, tal circunstância não impossibilitou o sujeito passivo de apresentar provas capazes de refutar seu conteúdo.

A alegação de que o fisco, à época dos fatos geradores, considerava os estabelecimentos destinatários como indústrias não foi comprovada pelo sujeito passivo.

Mais uma vez a defesa alega que quem deveria figurar no polo passivo da autuação seriam os destinatários, na medida em que não realizaram, em seus estabelecimentos ou por meio de terceiros contratados (industrialização por

encomenda), as operações de industrialização que justificariam o diferimento, nos termos das disposições do Anexo III a seguir reproduzidas:

Art. 11. Quando o reconhecimento do diferimento do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto, no caso do caput, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com diferimento, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

No caso sob análise, a impugnante realizou operações de remessa de produtos minerais aos destinatários sob a premissa de que tais operações estariam submetidas ao regime de diferimento do ICMS. Todavia, conforme demonstrado nos autos, os destinatários não exerciam atividade industrial, condição necessária para a postergação do pagamento do imposto. Assim, a condição futura para o reconhecimento do diferimento não se concretizou.

Diante disso, aplica-se integralmente o disposto no art. 11 do Anexo III do RICMS/RO, segundo o qual, não se verificando o evento condicionante do diferimento, o imposto torna-se devido no momento da própria operação, como se o benefício jamais houvesse sido aplicado.

Nesse contexto, o ICMS deveria ter sido recolhido pelo remetente no período em que ocorreram as operações, razão pela qual se mostra legítima a sua exigência.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 10.435.916,66 (Dez milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 12/12/2025

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA